Câmara Municipal de São Vicente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA E PROMULGA A

LEI Nº 1 288

Artigo 1º - As bancas para venda de livros, revistas, jornais, cartões postais e flâmulas devem ser instaladas:

a) - nas calçadas dos recantos ajardinados e abrigos de pedestres das praças e largos;

b) - nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas junto às guias dos passeios e afastadas 200 metros = da intercessão dos alinhamentos dos prédios.

§ - 1º - Nas ruas, avenidas e praças só será permitida a instalação de uma (1) banca em cada cruzamento, de acôr do com a letra "b" dêste artigo e situada nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas.

§ - 2º - A localização deverá ser de maneira que não se criem embaraços à circulação de pedestres, ao embarque e desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo e ao trânsito em geral, a critério da = Prefeitura.

§ - 3º - Não poderá ser designado nenhum ponto dentro de um raio de cem (100) metros de uma agência do mesmo gênero de comércio.

Artigo 2º - Nenhuma licença será concedida para a instalação de bancas para o comércio em apreço, sem prévia concorrência pública.

§ - 1º - A concorrência versará sôbre uma taxa semestral pela área a ser utilizada, cujo espaço será estabelecido no respectivo edital.

§ - 2º - Será vencedora a proposta que melhor taxa oferecer.

§ - 3º - No caso de se verificarem propostas iguais será dada preferência:

a) - aos ex-combatentes;

b) - aos portadores de deficiências físicas;

c) - aos possuidores de encargos de família, na ordem decrescente, númerica.

d) - às viúvas sem economia própria.

Artigo 3º - Entre os pontos colocados em concorrência, 1/3 será reservado a inválidos que, entre si, disputarão a concessão. Essa proporção será observada nas diversas zonas do Município, cabendo à Prefeitura determinar quais os pontos a êles destinados.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

ef.

Revogada P/ Lei 1677

§ Único - O atestado de invalidez será fornecido pela D.A.M.M., após o exame a que o interessado deverá se submeter.

Artigo 4º - É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa, ou sua consorte.

Artigo 5º - O autor da proposta escolhida submeterá o desenho da banca à aprovação da Prefeitura que poderá negar-lhe a aprovação ou exigir-lhe modificações, tendo em vista o lugar a ser ocupado, bem como as condições de = tráfego, trânsito e estética.

Artigo 6º - Aprovado o modêlo da banca, será, pelo Departamento Municipal respectivo, expedido o alvará de licença.

§ Único - O licenciado poderá exercer suas atividades ininterruptamente.

Artigo 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que fôr expedido o alvará de licença. As subseqüentes serão pagas, adiantadamente, até o dia dez (10) do início do semestre, sob pena de serem cobradas = com o acréscimo de 10%. Se o atraso fôr na importância correspondente a dois (2) meses, a Prefeitura = cassará a licença.

§ Único - A licença para a instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso não seja solicitada dentro de 30 = (trinta) dias a aprovação do modêlo da banca mencionada no artigo 5º e retirado o alvará de licença = trinta (30) dias depois da data do despacho dêsse pedido.

Artigo 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas, sem autorização da Prefeitura.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá determinar a remoção ou supressão das bancas, tendo em vista o interêsse público, - assistindo ao interessado a posse da barraca e a restituição dos impostos pagos, correspondentes ao tempo que decorrer entre a remoção e o vencimento da licença.

Artigo 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter auxiliares.

§ Único - O alvará a que se refere o artigo 6º só será expedido depois dos concessionários e seus auxiliares terem apresentado atestado de vacina e de que não sofrem = de moléstia infecto-contagiosa.

Artigo 11 - A licença para a exploração das bancas é pessoal, intransferível, intransmissível pelo que, não pode o = licenciado vender, emprestar ou sublocar o seu pôsto de comércio nem transmiti-lo por morte salvo no caso previsto pela lei das sucessões.

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 12 - O licenciado é obrigado:

a) - a manter a banca em bom estado de conservação

b) - a não recusar a expor à venda livros, revistas, jornais , cartões postais nacionais de qualquer procedência.

Artigo 13 - É vedado aos vendedores ocupar os passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

Artigo 14 - As taxas a pagar poderão ser reajustadas anualmente, para que sejam, pelo menos, iguais ao mínimo fixado na última concorrência para bancas localizadas nas imediações.

§ Único - Incluem-se nesta lei tôdas as bancas, inclusive as concedidas anteriormente à sua vigência.

Artigo 15 - Para qualquer infração desta lei serão aplicadas = multas de Cr$ 2 000 a Cr$ 5 000, elevadas ao dôbro = na 1ª reincidência e cassada a licença na terceira = idêntica infração.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA ANGENOR LAPENNA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1 966.

- J O S É C A M P O S
P R E S I D E N T E

Proc. nº 58/66

Proj. Lei nº 34/66

ef.

Mod. C-4 10.000 - 1/66